Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-538/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5019/2013
PROTOCOLO	**:**1371107
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 18.181/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE ESCOLAR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO REPASSE. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 18.181/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE COSTA RICA, objetivando o suporte financeiro para aquisição de veículo para transporte escolar.

Procedida a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (peça 14 – fl. 125 dos autos).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-13656/2013 – peça 25 - fls. 127/130 dos autos), constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – fls. 63/69;

II – Declaração de inexistência de débito da Convenente com a Secretaria de Estado de Educação – fl. 33;
III – Cópia do Plano de Trabalho – fls. 11/16;
IV - Cópia do Convênio e publicação – fls. 63/69;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - fl. 18;
VI – Cópia das certidões negativas – fls. 25/26, 36/41, 43/46;
VII – Previsão orçamentária – fls. 48/51;
VIII – Parecer jurídico – fls. 61/62;

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.165/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15229/2013 – fls. 131/132).

É o relatório.

Das razões de decidir.

A documentação exigível para a realização do Convênio encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Em relação à prestação de contas do Convênio n. 18.181/2011, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$55.000,00**
Valor repassado	**R$30.000,00**
Recurso próprio	**R$25.000,00**
Aplicação financeira	**R$1.317,22**
Total de recursos	**R$31.317,22**
Prestação de contas	**R$31.317,22**
Devolução (íntegra)	**R$31.317,22**
Saldo	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, não ocorreu a realização da despesa, tendo o Município de Costa Rica devolvido integralmente o valor repassado pelo Estado de Mato Grosso do Sul acrescido da aplicação financeira.

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 18.181/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Costa Rica.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH